

2ª Vara da Comarca de Amparo

Autos nº 1500738-08.2024.8.26.0022

Promoção de Arquivamento

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Trata-se de inquérito policial instaurado para se apurar as circunstâncias da morte de Gabriel Passinho dos Reis Araújo, ocorrida no dia 17 de fevereiro de 2024, por volta das 09h56, na Rodovia SP 360, Km 119+800, Bairro dos Rosas, Amparo-SP.

De tudo o que foi apurado, os elementos carreados aos autos não são aptos a ensejar a propositura da ação penal.

É dos Autos que na data dos fatos Gabriel Passinho dos Reis Araújo conduzia a motocicleta marca/modelo Kawasaki Ninja 400, placas GBN1C32, pela Rodovia SP 360, quando próximo ao Km 119+800 perdeu o controle da direção em uma curva e colidiu contra o caminhão VOLVO/FH 460, placas MJX9G9 conduzido por *Geovane Gudin de Freitas*. A vítima foi socorrida e encaminhada ao hospital, todavia, faleceu durante o trajeto.

Foram ouvidos os policiais militares que atenderam a ocorrência. Ambos foram uníssonos ao declarar que o caminhão conduzido por *Geovane* trafegava em sentido Amparo/Morungaba, enquanto Gabriel conduziu sua motocicleta em sentido contrário. Na altura do Km 119+800, *Gabriel* perdeu o controle da motocicleta em uma curva e veio deslizando na pista, colidindo contra o caminhão. Quando chegaram no local a motocicleta havia sido retirada da pista de rolamento a fim de evitar novos acidentes, e a vítima já havia

sido socorrido pelo corpo de bombeiros. Apesar de socorrido, a vítima veio a óbito antes de chegar ao hospital.

Geovane Gudin de Freitas disse em depoimento policial que saiu da fábrica da Ypê, era um sábado, e estava ciente de que aquela estrada é usualmente utilizada por motociclistas no final de semana, assim, estava tranquilo a uns 45km/h. Próximo ao Km 120, estava subindo devagar, quando chegou em uma curva em 'S.' Viu que tinham duas motos à frente. Tinha um casal fazendo fotos e vídeos das motos. **Conseguiu ver que o condutor da motocicleta acabou 'deitando' muito com a motocicleta na curva, e a moto encostou no chão. Jogou o caminhão para fora da pista. A moto foi para o meio da pista, mas o condutor veio sozinho contra o caminhão, que já estava parado. Com a força do impacto a perna dele ficou prensada contra o pneu da caminhão.** Médicos que estavam pela estrada passeando fizeram os primeiros socorros, e logo depois chegou a ambulância. O condutor faleceu no caminho em direção ao hospital.

O pai da vítima também foi ouvido, e disse que seu filho e um amigo chamado 'Guilherme' vieram passear em Amparo. Pegaram a estrada onde ocorreu o acidente, a moto derrapou e ele colidiu com a carreta que vinha em sentido contrário. Chegou em óbito ao hospital.

Conforme laudo necroscópico, a causa da morte foi politraumatismo causado por agente contundente (fls. 17/19).

Realizado laudo necroscópico a vítima faleceu em decorrência de traumatismo torácico (fls. 11/12).

Por fim, juntou-se fotografias dos veículo e do local do acidente (fls.

20/26).

É a síntese.

As provas apontam certamente no sentido de que o óbito se deu em decorrência de causa acidental, não havendo conduta delituosa.

O exame necroscópico aponta causa mortis compatível com os fatos narrados pelo condutor do caminhão.

Vale destacar que nenhum dos condutores havia ingerido bebida alcoólica ou substâncias psicoativas antes de conduzir os veículos.

Outrossim, as fotografias que instruem os autos corroboram com a versão apresentada pelo investigado, eis que o caminhão e o veículo não tiveram avarias, o caminhão estava parado parcialmente fora da pista de rolamento, e não indicação de que a vítima tenha sido atropelada pelo caminhão, mas sim, que houve um choque contra o veículo, vindo a causar o traumatismo torácico que causou sua morte.

Assim, tudo indica que *Gabriel* faleceu em decorrência de acidente não havendo vestígios de crime.

Ante o exposto, não vislumbrando fato típico penal, promovo o **ARQUIVAMENTO** dos autos, com a ressalva do disposto no artigo 18 do Código de Processo

Penal.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADIs nº.6228, nº.6229 e nº.6300, atribuiu interpretação conforme ao caput do artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses.

E, ainda, atribuiu interpretação conforme ao § 1º do artigo 28 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

Ante todo o exposto, o Ministério Público decide, por ora, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Policial, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal e do quanto decidido, pelo E. STF, na ADI nº.6299.

Fica ressalvada a possibilidade de, no futuro, a Douta Autoridade Policial solicitar o desarquivamento do presente persecutório, se tiver notícia de provas novas.

Demais disso, não há vítima a cientificar e o investigado será cientificado, nos termos do art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal por meio do sistema SAJ,

considerando que possui telefones cadastrados no sistema.

Outrossim, conforme Comunicado CG 245/2024, considerando a integração entre os sistemas utilizados pelo Poder Judiciário e pela Polícia Civil, quando utilizado pelo Ministério Público o tipo de petição intermediária "7754 Manifestação do MP - Promoção de Arquivamento" o sistema automaticamente gerará o ato ordinatório Código 507160 - notificação de promoção de arquivamento pelo MP para comunicação à Delegacia de Polícia.

Dessa forma, desnecessária a comunicação à Delegacia de Polícia, eis que ao protocolar a promoção de arquivamento foi utilizado o código devido.

Em remate, restitui o Ministério Público os presentes autos ao douto Juízo, já que, por força do decidido na ADI nº.6299, conservou parte da sua legitimidade para também provocar revisão ministerial.

No silêncio, após 30 dias, aguarda o Ministério Público a remessa dos autos ao arquivo.

Amparo, 23 de maio de 2025

Pedro dos Reis Campos
Promotor(a) de Justiça
Camila Nayara Giroldo Pinto
Analista Jurídico

